

DIRECTRIZ CONTABILÍSTICA N.º 12
CONCEITO CONTABILÍSTICO DE TRESPASSE

1 – A rubrica “Trespases” constante do Plano Oficial de Contabilidade destina-se a registar, exclusivamente, a diferença referida no n.º 3.2.5. da Directriz Contabilística n.º 1 – “Tratamento contabilístico de concentrações de actividades empresariais”.

2 – Esta realidade corresponde assim ao que na literatura internacional da especialidade se designa, nomeadamente, por “good-will”, “fonds de commerce” ou “aviamento”.

3 – Do exposto no n.º 1 decorre que o trespasse só deve ser relevado quando integrado numa operação de aquisição, ou seja, no âmbito da aplicação do método da compra nas concentrações de actividades empresariais.

4 – Deste modo, existem duas situações:

- a) Compra de um conjunto de activos (e passivos) que constituam uma actividade empresarial;
- b) Compra de partes de capital que estejam abrangidas pelo n.º 2.1 da Directriz Contabilística n.º 1.

5 – Em qualquer destas situações, para haver trespasse, deve haver continuação da actividade anteriormente exercida pela adquirida.

6 – A aquisição de uma actividade empresarial, sob a forma de compra de activos, abrange normalmente:

- a) A quantia referente ao justo valor dos activos adquiridos (e passivos assumidos);
- b) A quantia relativa ao trespasse, tal como está considerado no n.º 1 da presente Directriz.

Nos casos indicados na al. a) incluem-se não só os elementos identificados, mas igualmente outros identificáveis, designadamente intangíveis, tais como o direito ao arrendamento, marcas e patentes, que são de relevar na conta 433 – “Propriedade industrial e outros direitos”.

Serão as quantias acima determinadas que devem ser contabilizadas na contabilidade do adquirente.

7 – Se os activos adquiridos não constituírem uma actividade empresarial continuada, não há lugar ao reconhecimento de trespasse, do ponto de vista contabilístico, devendo ser contabilizados pelo custo de aquisição total, a repartir pelos seus componentes, nos quais se inclui o direito ao arrendamento, se for caso disso.

8 – No caso da al. b) do n.º 4, deve atender-se ao disposto no n.º 4 da Directriz Contabilística n.º 9 – “Contabilização nas contas individuais da detentora de partes de capital em filiais e associadas”.

9 – O que se deixa dito, em especial nos n.º 1 e 6 da presente Directriz, conduz a que:

- a) A amortização do trespasse satisfaça o indicado no n.º 3.2.5 da Directriz Contabilística n.º 1;
- b) Havendo excedente do justo valor dos activos (e passivos) identificáveis sobre o custo de aquisição, se proceda em conformidade com o exposto no n.º 3.2.6 da mesma Directriz.

O Presidente da Comissão Executiva *António Domingos Henrique Coelho Garcia*.

(Aprovado pelo conselho-geral da Comissão de Normalização Contabilística em 28-01-1993).